

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

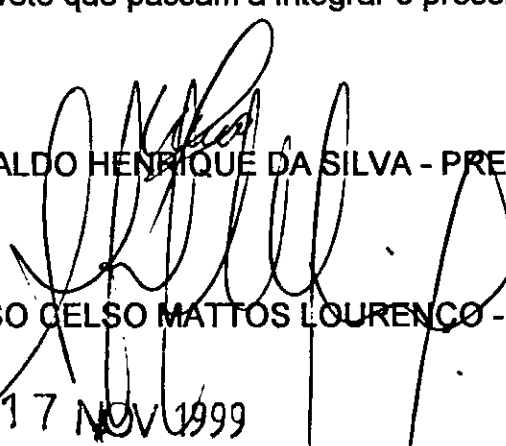
Processo nº. : 10384.000243/92-16
Recurso nº. : 81.594
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrida : DRF em TERESINA/PI
Recorrente : ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.954

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos relatórios do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000243/92-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.954

RECURSO Nº: 81.594
RECORRENTE: ELETROMECÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ELETROMECÂNICA E ENGENHARIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

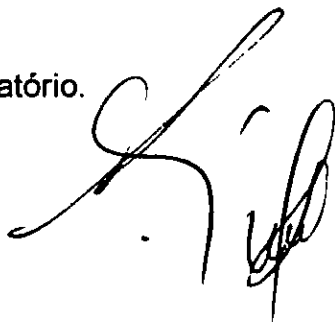
Impugnação tempestiva às fls. 09.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 20, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 30.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000243/92-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.954

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.10.99, sendo que pelo Acórdão nº 105-12.950 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, visto que a parcela excluída não alcança o exercício de 1988.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO